



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001.796/98-61
Recurso nº. : 119.366
Matéria: : COFINS – EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. – Procedentes os argumentos trazidos com embargos de declaração, deve o Aresto embargado sofrer os ajustes necessários.

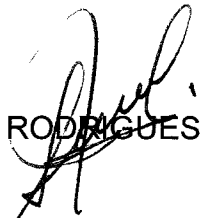
I.R.P.J. – COFINS. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para a CONFINS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, re-ratificando o Acórdão nº 101-92.761, de 16 de julho de 1999, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2002

Processo nº. : 13808.001.796/98-61
Acórdão nº. : 101-94.015

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. : 13808.001.796/98-61
Acórdão nº. : 101-94.015

3

Recurso nº. : 119.366
Recorrente : JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C
LTDA.

RELATÓRIO

A DRF em São Paulo – SP, através da quota de fls. 56, esclarece que esta Câmara, por meio do Acórdão nº 101-93.202, de 15 de setembro de 2000, (fls. 49/55), deu provimento integral ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

Portanto, os presentes autos foram remetidos a esta Segunda Instância Administrativa, para que outra decisão seja prolatada tendo em vista tratar-se de lançamento reflexo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Os presentes embargos devem ser acolhidos.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., no qual foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, com reflexo na exigência da COFINS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 119.367, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.202, de 15 de setembro de 2000, assim ementado:

“I. R. P. J. – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. – PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. – DESCARACTERIZAÇÃO. – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS. - “Ex vi” do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, resultantes do exercício de profissão legalmente regulamentada, quando atendidos, ainda, as exigências de estarem tais sociedades registradas no órgão competente e serem constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

A participação da sociedade na constituição de Consórcio de empresas assumindo, solidária e integralmente, responsabilidade por outros compromissos firmados por este, não desvirtua seu objeto social nem descaracteriza sua natureza jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que sejam admitidos os presentes embargos, re-ratificando-se o Acórdão nº 101-92.761 (fls. 32/38), de 16 de julho de 1999, dar provimento ao recurso

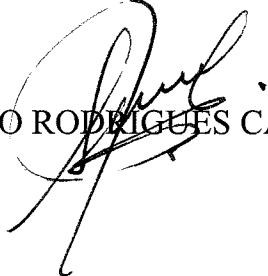


Processo nº. : 13808.001.796/98-61
Acórdão nº. : 101-94.015

5

voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-93.202, de 15 de setembro de 2000.

Sala das Sessões - DF, 06 de novembro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.